



ESTADO DE ALAGOAS

LEI Nº 3 545 DE 01 DE ABRIL DE 1976

REAJUSTA VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os atuais valores dos vencimentos, salários e funções gratificadas do pessoal em atividade ficam reajustados em 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - A retribuição dos cargos classificados em nível especial (NE), a dos cargos do Magistério do 1º e 2º Graus, a dos cargos da Polícia Civil e a dos postos e graduações da Polícia Militar, estabelecida respectivamente pelas Leis números 3.431, de 17 de junho de 1975; 3.531, de 22 de dezembro de 1975; 3.437, de 25 de junho de 1975; e 3.421, de 20 de dezembro de 1974, alterada pela de nº 3.434, de 23 de junho de 1975, ficam reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Os proventos dos inativos civis e militares bem como as pensões, sofrerão reajuste nos termos do estabelecido nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - Quando não houver identidade de denominação de cargo ou emprego, o reajustamento de seus vencimentos, salários, soldos ou proventos será, conforme o caso, de 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento).

Art. 5º - Os vencimentos dos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas, Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Consultor Geral do Estado, Procurador Judicial, Procurador junto ao Tribunal de Contas, Chefe do Gabinete Militar e Comandante Geral da Polícia Militar, são fixa

dos em Cr\$ 14.666,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros).

Art. 6º- Para os efeitos do artigo 84 Parágrafo Único da Constituição Estadual, o limite máximo de remuneração é Cr\$ 14.666,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros).

Art. 7º - O Departamento Central de Pessoal da Secretaria de Administração e o órgão equivalente da Polícia Militar do Estado elaborarão, desprezadas as frações de cruzeiro, as tabelas de valores dos graus, símbolos, vencimentos, salários, soldos e gratificações resultantes da aplicação desta lei, bem como firmarão orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Parágrafo Único - O pagamento do reajuste concedido por esta lei independe de apostila prévia nos títulos dos beneficiários.

Art. 8º - Aos servidores das Autarquias Estaduais poderá ser concedido, mediante decreto do Poder Executivo, um reajustamento de até 40% (quarenta por cento), de acordo com as condições financeiras de cada órgão.

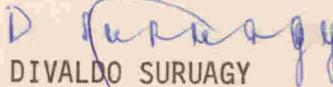
Art. 9º - Os cargos referidos no artigo 5º desta lei ficam excluídos da classificação e do enquadramento de que trata o artigo 3º, in fine, da Lei nº 2.855, de 14 de agosto de 1967.

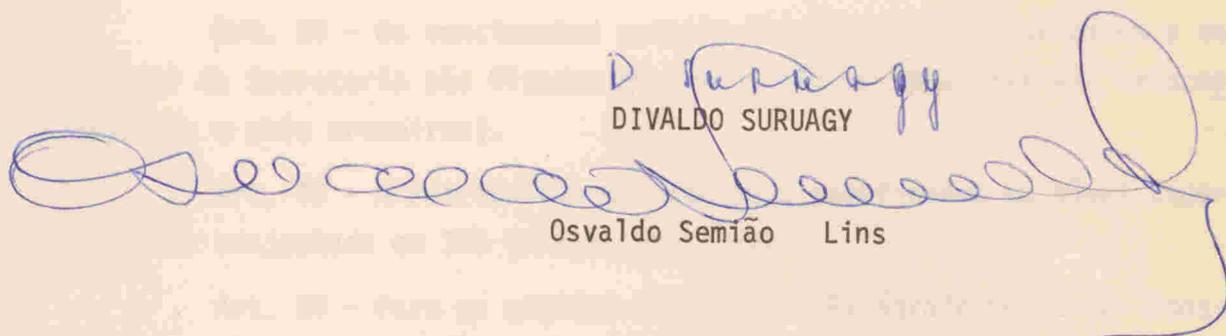
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos consignados na vigente Lei Orçamentária.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os efeitos financeiros dela decorrentes a 1º de março de 1976.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de ABRIL de 1.976, 88º da República.

  
DIVALDO SURUAGY

  
Osvaldo Semião Lins

/JAAF